

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 3197-0567/14-6

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Inexistência das omissões suscitadas pela recorrente no recurso ao CONSEMA. Ausência de demonstração de que a decisão recorrida conferiu à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA ou orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., que foi autuada por utilização de ácido sulfúrico residual no processo produtivo sem o devido licenciamento. O fato foi enquadrado na infração prevista no art. 64 do Decreto Federal n. 6.514/2008.

A autuada foi notificada e apresentou defesa administrativa tempestiva.

O Diretor-Técnico da FEPAM julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de duas multas, uma pela infração do art. 64 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e a outra pelo descumprimento da advertência.

A autuada interpôs recurso administrativo, que não foi provido pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando a ocorrência de omissões no julgamento.

Este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM, a qual julgou não haver omissão de ponto arguido na defesa.

A autuada interpôs agravo alegando que a Diretora-Presidente da FEPAM não analisou os argumentos expostos no recurso ao CONSEMA. Além disso, afirma que a decisão contra a qual interpôs recurso ao CONSEMA apresenta omissões, contradição e interpretação diversa da legislação vigente.

Em relação às omissões, sustenta que a decisão: a) não mencionou a petição protocolada pela empresa para o cumprimento da advertência; b) não avaliou os argumentos da empresa quanto à utilização usual do ácido sulfúrico na indústria de fertilizantes e quanto à classificação do ácido sulfúrico residual como sendo o produto em sua forma diluída; c) não apreciou a alegação de ausência da configuração de dano no

caso; d) não demonstrou os fundamentos da Portaria 65/2008 e não avaliou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a contradição, a recorrente afirma que, embora a Diretora-Presidente tenha afastado a aplicação da multa por descumprimento da advertência, na fundamentação da decisão consta que esta deveria ser mantida.

Por fim, a recorrente afirma que a Diretora-Presidente adotou interpretação diversa do disposto em lei, porque multou a empresa por utilizar um resíduo em seu processo, mas que o ácido sulfúrico utilizado não se tratava de resíduo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a recorrente recebeu a notificação em 14/06/2019 e protocolou o recurso em 19/06/2019.

No mérito, cabe destacar que não se verificam as omissões apontadas no agravo. Primeiro, porque houve avaliação dos documentos apresentados pela recorrente em relação ao cumprimento da advertência:

Por fim, com relação ao cumprimento da advertência, importante referir que esta não foi cumprida integralmente, conforme refere a área técnica:

Nenhum novo documento foi anexado ao processo acima referido de forma que fosse comprovado o atendimento integral da advertência imposta, os documentos anexados dizem respeito a prescrição do processo, os quais deverão fazer parte da análise jurídica deste recurso.

Em razão disso, deverá ser aplicada a segunda penalidade de multa referente ao descumprimento da advertência do Auto de Infração n. 405/2014.

Segundo, porque foi assentada a necessidade de licenciamento ambiental específico para a incorporação do ácido sulfúrico residual ao processo industrial:

Além disso, com relação à necessidade de licenciamento ambiental para a compra do ácido sulfúrico diluído, a própria autuada, ora recorrente,

afirma se tratar de ácido sulfúrico **residual**. E, em se tratando de resíduo, para adquirir o produto, a empresa deveria estar amparada por licenciamento ambiental, conforme dispõe a Diretriz Técnica da FEPAM n. 01/2010:

Os procedimentos adotados por esta Fundação visando o licenciamento de atividades de incorporação de resíduos em produtos industriais, incluem, via de regra, quatro etapas a serem observadas: [...]

• Etapa 04: **Unidade de Destino do resíduo solicita o Licenciamento Ambiental da atividade de incorporação do resíduo, junto ao seu processo industrial.**

5.5- A Unidade de Destino dos resíduos, de posse do ofício da FEPAM, relativo à aceitação de incorporação do resíduo em escala industrial, **deverá solicitar à FEPAM, em processo específico, Licença Prévia de Ampliação para a sua atividade**, de acordo com o item 8 desta Diretriz – TERMO DE REFERÊNCIA PARA LICENCIAMENTO PRÉVIO DE AMPLIAÇÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DO RESÍDUO;

Terceiro, porque houve a apreciação da alegação de inexistência de dano, sendo afirmado que a infração praticada pela autuada não depende da configuração de dano:

Ainda, a autuada entende não ter ocorrido dano ambiental e que a ausência de dano afasta a caracterização de ocorrência da infração administrativa. Contudo, esse entendimento se mostra equivocado. Isso porque o art. 70 da Lei nº 9.605/1998 estabelece que infração administrativa ambiental ocorre por meio de “*toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*”. A partir dessa definição, Édis Milaré afirma que o pressuposto para a configuração da infração ambiental é conduta ilícita, ou seja, qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico:

Como vimos, nos termos do art. 70, caput, da Lei 9.605/1998, a infração administrativa ambiental caracteriza-se como “*toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*”.

Desse modo, os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico. É dizer: a conduta ilícita como pressuposto de uma sanção administrativa não prescinde de subsunção a uma norma de direito positivo preexistente. Isto posto, procedamos ao exame dos dois aspectos que a fórmula encerra.

Portanto, a essência do regime da responsabilidade administrativa ambiental é a ocorrência de uma infração, e não o dano. Em outras

palavras, a **infração ambiental é configurada pela simples desobediência de normas constitucionais, legais ou regulamentares ou a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional**. Nesse sentido, é a lição de Édis Milaré:

É, portanto, da essência do regime da responsabilidade administrativa ambiental a ocorrência de uma infração, vale dizer, a desobediência a normas constitucionais, legais ou regulamentares, ou, como se queira, a subsunção do comportamento do agente a um tipo emanado de qualquer esfera de poder, inclusive de condicionantes técnicas constantes de licenças ambientais.

[...]

A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa.¹

Assim, a responsabilidade administrativa ambiental **não depende necessariamente da configuração de um prejuízo ao meio ambiente, basta o descumprimento de qualquer disposição jurídica que tenha por objeto o uso, o gozo, a promoção, a proteção e a recuperação dos recursos ambientais**.

Quarto, porque a decisão mencionou os critérios de fixação da multa no presente caso:

Ademais, não deve ser vislumbrada a apontada ausência de razoabilidade ou proporcionalidade das multas aplicadas, porquanto observadas as disposições do art. 4º da Portaria FEPAM n. 65/2008, tudo conforme memória de cálculo das fls. 13/14, que destacou, ainda, o porte da autuada (excepcional), o potencial poluidor da atividade (alto), os riscos à saúde (alto), impacto ao meio ambiente (médio), a falta de licenciamento ambiental. Além disso, foram consideradas as agravantes “mediante fraude e abuso de confiança”, “para obter vantagem pecuniária”, “atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso” e “mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental”.

Portanto, não há de se falar em redução do valor da penalidade de multa, porquanto os valores se demonstram proporcionais e razoáveis para com a infração constatada, além de devidamente observados os critérios objetivos estabelecidos na legislação, com fulcro nos Artigos 4º e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, compreendidos, ainda, os Artigos 6º da Lei nº 9.605/1998 e 4º da Portaria FEPAM nº 065/2008.

¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 356-357.

De outro lado, não houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão a respeito da aplicação da multa pelo descumprimento da advertência, como se pode ver no seguinte excerto:

Por fim, com relação ao cumprimento da advertência, importante referir que esta não foi cumprida integralmente, conforme refere a área técnica:

Nenhum novo documento foi anexado ao processo acima referido de forma que fosse comprovado o atendimento integral da advertência imposta, os documentos anexados dizem respeito a prescrição do processo, os quais deverão fazer parte da análise jurídica deste recurso.

Em razão disso, deverá ser aplicada a segunda penalidade de multa referente ao descumprimento da advertência do Auto de Infração n. 405/2014.

Pelo exposto, recomendo que seja julgado **procedente** o AI nº 405/2014, **incidente** a penalidade de **MULTA**, no valor de R\$ 32.645,00 (trinta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais) e incidente a pena de **MULTA** de R\$ 65.290,00 (sessenta e cinco mil duzentos e noventa reais), em razão do descumprimento da advertência, sendo **mantida integralmente a Decisão Administrativa nº 809/2017**.

Por último, a recorrente não demonstra que a interpretação conferida pela Diretora-Presidente da FEPAM conferiu à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA ou apresentou orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2020.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo
ASSEJUR/FEPAM